

Data de aprovação: 14/12/2021

A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A (IN)EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Aluno: Guilherme Moro dos Santos Lima¹

Orientador: Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

Diante da alta taxa de reincidência criminal que vem se alastrando ao longo do tempo nas penitenciárias convencionais, faz-se necessário uma retomada história para entender quais foram os problemas e soluções utilizadas pelos povos antigos. Nesse sentido, foi possível notar uma humanização punitiva, porquanto as penas deixaram de ser corpóreas para se tornarem punições na alma, fazendo com que os condenados pudessem refletir sobre suas condutas desvirtuosas e tornassem a trilhar caminhos retos. Deve-se, entretanto, perpetuar o aperfeiçoamento das penas, para transformar sistemas que não são mais eficientes. Foi pretendido com a pesquisa averiguar se de fato existe efetividade na ressocialização do apenado com base na atual conjuntura do sistema prisional, porém observou-se que a negligência do Estado com o sistema penitenciário gera vários problemas sociais. Utilizou-se, na presente pesquisa, a metodologia bibliográfica, descritiva e qualitativa. Um dos principais problemas decorrentes da negligência estatal, constatado no trabalho, foi a superlotação carcerária, que torna o ambiente prisional um verdadeiro estado de coisas inconstitucionais, visto que viola diversos direitos fundamentais, e que deve ser combatida com políticas públicas e participação popular. No tocante a legislação, foi possível perceber que a Lei de Execução Penal é completa, todavia, não é efetivada no caso concreto, fazendo com que os resultados esperados por ela não sejam alcançados, quais sejam, punir e reeducar. Todos esses fatores negativos fazem com que a reincidência criminal se perpetue e a taxa de criminalidade e lotação carcerária continuem aumentando.

Palavras-chave: Lei de Execução penal. Ressocialização. Sistema Penitenciário. Superlotação carcerária.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: gui6499@hotmail.com

² Professor especialista pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: sandresson1@hotmail.com

**THE REALITY OF THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM: THE
(IN)EFFECTIVENESS OF THE RESOCIALIZATION OF THE CRIMINAL
ENFORCEMENT LAW**

ABSTRACT

Given the high rate of criminal recidivism that has been spread over time in conventional penitentiaries, it is necessary to retake history to understand the problems and solutions used by ancient people. In this point of view, a punitive humanization was possible to be noticed as the corporal penalties were ceased to become soul punishments, making the condemned to reflect on their behavior and to return to do right things. Nevertheless, the improvement of penalties must be taken into consideration in order to transform systems that are no longer efficient. The research aimed to verify whether there is effectiveness in the resocialization of the condemned based on the current situation of the prison system. However, it was observed that several social problems in relation to the penitentiary system are generated by the state negligence. A descriptive and qualitative bibliographic methodology was applied for this research. This study revealed that prison overcrowding is one of the main problems arising from the state negligence which makes the prison environment a veritable unconstitutional situation as it violates several fundamental rights, hence must be opposed with public policies and popular participation. Regarding the legislation, it was possible to prove that the Criminal Execution Law is complete, however, it is not implemented in the specific case, making its expected results not being achieved, whatever it may be, punishment and re-education. All these negative factors make criminal recidivism perpetuate, and the crime rate and prison overcrowding to continue increasing.

Keywords: Criminal Enforcement Law. Resocialization. Penitentiary system. Prison overcrowding.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como o objetivo verificar se existe a possibilidade de ressocialização do apenado no atual cenário em que se encontram as penitenciárias brasileiras. Através de uma breve análise da história evolutiva das punições, poderá ser possível analisar quais mudanças significativas foram alcançadas com o avanço da civilização, que serão divididos em quatro períodos, divididos de forma meramente didática, visto que um se confundiu com o outro ao longo da história, sendo eles: vingança divina, privada, pública, e após o período das luzes o período humanitário, com Cesare de Bonesana como um dos principais pensadores desse último.

Será observado as teorias que ensejaram na finalidade do direito de punir, que é a teoria retributiva e a preventiva, e também uma breve explicação de quais penas são aplicadas no território brasileiro e quais são vedadas por lei.

Um dos principais objetivos do trabalho é analisar a lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e verificar se existe a possibilidade de um resultado eficiente com base no intuito de sua elaboração, visto que a lei tem por finalidade punir o agressor e ressocializar o egresso, assegurando várias assistências ao apenado quando do início da execução da pena.

A metodologia de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, que através de leitura de diversos artigos, livros, revistas e dados da justiça busca formar um abundante acervo de informações, para tentar chegar em uma resposta plausível para o problema da pesquisa. Trata-se de uma pesquisa descritiva e qualitativa, que visa juntar fatos estudados e explicar causas que geram determinados fenômenos, sem que exista uma interferência do pesquisador.

No tocante a ressocialização, que é uma das finalidades das penas no Brasil, e também um dos objetivos que a Lei de Execução Penal visa alcançar, a pesquisa buscará entender os principais problemas sociais que obstam essa finalidade.

Para tentar contornar a situação alegada pelo Supremo Tribunal Federal, que reiterou, após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) de número 347, que o sistema penitenciário brasileiro se encontra em situação de estado de coisas inconstitucionais, serão propostas diversas alternativas, porém estas encontrarão respostas positivas e negativas no que diz respeito a tentativa de reeducar o apenado e reinserir o egresso na sociedade.

Dessa forma, o sistema carcerário brasileiro se encontra em ruínas, e que se faz necessário uma comoção de toda a sociedade para voltar a atenção para esse grande problema, e tentar chegar em uma solução, posto que como a prisão perpetua é inconstitucional no Brasil e ao término do cumprimento da pena o apenado retornara ao convívio social, interessante seria que ele voltasse para a sociedade reformado moralmente, para que não atente novamente contra os bens jurídicos de terceiros.

2. DAS PENAS E DAS PRISÕES

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

Devido a necessidade do homem em conviver socialmente e os conflitos originados por esta convivência, viu-se necessário a criação de meios que freassem a essência do homem, que é ser um déspota, alguém que se vê no direito de usurpar a liberdade de outrem, de que por meio de uma autoridade tirânica, pelo uso da força, imponha sua vontade sobre a do outro. Por causa desses conflitos, da insegurança quanto a sua liberdade e sua vida, foram estabelecidos patamares mínimos, assegurados pelo estado, para uma vida harmônica em sociedade, como preceitua Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria (1764, p.23):

...só a necessidade constrange os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era necessário para empenhar os outros a mantê-lo na posse do restante.

Nessa perspectiva de doação de liberdade, é que foi dado ao Estado, pelo povo, o poder para frear possíveis usurpadores das liberdades de seus iguais,

por meio do *jus puniendi*. Para Beccaria (1764, p.24): “ O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir...”

Ao longo da história foi possível se debruçar sobre vários sistemas punitivos. Dentre eles, os mais estudados pela doutrina foram os da Vingança Privada, Vingança Divina, Vingança Pública e após o período iluminista, com Cesare Bonesana, Mârques de Beccaria, se vislumbrou um período humanitário, em que, pela primeira vez, as punições se mostraram menos atroz. Vale ressaltar que essa divisão, em períodos, é apenas didática, pois uma fase possivelmente se confundiu com a outra durante a evolução das penas.

2.2. CONCEITO DE VINGANÇA

A vingança seria o meio pelo qual a vítima, ou seu representante, seja ele um familiar ou um membro de sua tribo, retribuísse o dano causado pelo agressor.

Segundo Aurélio Buarque (2011), o termo vingança tem o sentido próprio de punição ou de castigo. Vingar significa também, promover a reparação.

2.3. VINGANÇA DIVINA

Nesse período, imperava o misticismo e o sobrenatural, e as punições serviam para se redimir com as divindades, que eram os verdadeiros lesados das agressões.

As principais figuras religiosas, desse período, eram os totens e tabus. Os totens, muitas vezes representados por animais ou objetos que representavam uma ancestralidade coletiva de determinada tribo. Segundo Freud (1995, p.22), o totem,

via de regra, é um animal (comível e inofensivo, ou perigoso e temido) e mais raramente um vegetal ou um fenômeno natural (como a chuva e a água), que mantém relação peculiar com todo o clã. Em primeiro lugar, o totem é o passado comum do clã; ao mesmo tempo, é o seu espírito guardião e auxiliar, que lhe envia oráculos, e embora perigoso para os outros, reconhece e pouca seus próprios filhos. Em compensação, os integrantes estão na obrigação sagrada (sujeita a sanções automáticas) de não matar nem destruir seu totem e evitar comer sua carne (ou tirar proveito dele de outras maneiras).

Nesse tempo, os detentores do direito de punir eram os sacerdotes, pois representavam as divindades da época.

As punições aplicadas nessa ocasião, muitas vezes, se mostravam atroz e violentas, pois se dava na proporcionalidade da violação e importância da divindade que foi desrespeitada.

As principais penas que o povo primitivo poderia sofrer, consistia no sacrifício da vida e na perda da paz.

No que concerne a perda da paz, está se revelava uma pena bastante prejudicial para o apenado, pois como na época existia uma ideia de clã, tribo e comunidade, sendo muito forte o seu pertencimento, e a ideia de proteção divina a esse clã, a perda da paz representava a expulsão do transgressor desse clã, resultando em um indivíduo desprotegido espiritualmente, pelas suas divindades.

Vale lembrar que, nesse período, a pena tinha mero caráter expiatório, devido a necessidade de sacrificar o indivíduo que cometeu o delito, para que a divindade não prejudicasse toda a comunidade.

2.4. VINGANÇA PRIVADA

Nesse momento histórico, predominava a vingança privada, que consistia na retribuição do mal causado a um indivíduo de um determinado grupo, podendo passar da pessoa do agressor para a sua tribo, pois à ofensa transcendia a pessoa do ofendido, alcançando a comunidade a qual a vítima pertencia.

Importante ressaltar que, como a punição se dava a critério da comunidade que foi afligida pela agressão, muitas vezes aquela se dava por meios desproporcionais, podendo ocorrer, em casos mais graves, a dizimação de tribos, em decorrência de grandes guerras e conflitos.

Nessa época, surgiu dois importantes institutos como maneiras de moderar a aplicação dessas punições, que se mostravam prejudiciais a vida em sociedade, pois não seria vantajoso perder vidas inocentes. Esses institutos foram chamados de lei de talião, implementado pelo Código de Hamurabi, e a

Composição, que por meio de pecúnia e bens poderiam ser quitadas as dívidas provenientes de agressões.

Como preceitua o professor Capez:

Evoluiu-se depois para a fase da vingança privada, na qual o homem passou a fazer justiça com as próprias mãos, mas quase sempre retribuindo o mal recebido com brutalidade desproporcional. O direito penal consistia na autotutela e está resumida-se à mera vingança. Quando a infração penal era cometida por um membro do próprio grupo, a punição, em regra, era o banimento, conhecido como perda da paz, fazendo com que o infrator ficasse desprotegido, à mercê de tribos rivais. Se a ofensa fosse praticada por alguém estranho à tribo, a punição seria vingança contra todo o seu clã, incidindo, inclusive sobre pessoas inocentes. Era uma vingança violenta e quase sempre desmesurada. Não se observava sequer a conhecida lei da física da reação igual à ação. A ofensa a um indivíduo de outra tribo era encarada, muitas vezes, como uma ofensa a toda a comunidade, gerando reações coletivas e rivalidades eternas (CAPEZ, 2003, p. 02).

Dessa forma, uma simples agressão a um integrante de determinada tribo, por outro de tribo diversa, geraria um conflito tão grande que poderia exterminar tribos inteiras. Dessa maneira, com o desenvolvimento intelectual e social, entendeu-se correto a retirada do poder de autotutela, do indivíduo, para dar ao soberano da nação, o papel de detentor do *jus puniendi*. Porquanto as punições provenientes da autotutela se mostravam desmedidas, no tocante ao excesso das punições e desproporcionais, pois transcendia o agressor e alcançava até mesmo inocentes. Por consequência disso, foram criados mecanismos para frear essa vingança exacerbada.

2.5. VINGANÇA PÚBLICA

No tocante a vingança pública, em meados do século XII, o Estado avocou o direito de punir, que antes era privativo do ofendido, que por meio de seu entendimento, aplicaria a punição que se achasse plausível. Dessa forma, como uma tentativa de retirar do indivíduo a aplicação do poder punitivo, passou ao Estado essa função.

Nesse aspecto, a ofensa do crime não mais se dava a um ser divino ou um homem qualquer do povo, mas o delito ofendia diretamente o soberano, perturbando a ordem do Estado, sendo necessário uma repressão à altura, para que fosse possível ser demonstrado respeito e autoridade ao restante do povo.

Todavia, a justiça promovida pelo Estado se mostrava arbitrária e cruel, reprimindo, muitas das vezes, as classes menos favorecidas, resguardando sempre o clero e a nobreza.

Com relação a aplicabilidade das penas, estas eram aplicadas de formas cruéis e consistiam em punições por meio de: fogueiras, esquartejamentos, crucificações e decapitações, essas sendo as principais formas de punir um delinquente nesses tempos sombrios.

2.6. PERIODO HUMANITARIO

O período humanitário foi marcado pelo avanço da racionalidade, com a disseminação das filosofias iluministas, entre os séculos XVII e XVIII, que correspondem aos anos de 1750 a 1850. Foi um período marcado pelo avanço, no que diz respeito a proporcionalidade das penas, visto que, nos séculos anteriores as penas se davam por meio de punições físicas desproporcionais e que transcendia do delinquente para os seus familiares, constituindo uma verdadeira vingança, tendo apenas um viés punitivista da pena.

Um dos principais revolucionários do sistema penal de sua época foi o italiano Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, através de seu livro, *Dos delitos e das Penas*. O filósofo italiano insurgiu com ideias grandiosas, no que diz respeito a evolução humanitária das penas, porquanto passou a fazer indagações pertinentes para época, que se encontrava em constante barbárie do Estado contra seu povo.

Dentro desse contexto, Cesare Beccaria, infere algumas indagações:

Contudo, qual a origem das penas, e em que se funda o direito de punir? Quais as punições que se devem aplicar aos diferentes crimes? A penas de morte será verdadeiramente útil, necessária, imprescindível para a segurança e a estabilidade social? Serão justos os tormentos e as torturas? Levarão ao fim proposto pelas leis? Quais são os meios mais apropriados para prevenir os delitos? As mesmas penas serão igualmente úteis em todas as épocas? Qual a influência que exercem sobre os costumes? (BECCARIA, 2002, p.17)

Essas são algumas perguntas que o ilustríssimo Beccaria responde com bastante clareza ao longo de sua valiosa obra, e com essas respostas, dadas por ele, foi possível reestruturar todo um sistema penal, que à sua época se

mostrava destrutivo ao homem, porquanto servia apenas para retribuir a conduta ilícita do transgressor, por meio de punições atroz, e não pensando como reinseri-lo no convívio social ou reeduca-lo, para que fosse possível transformar o indivíduo, de um marginal para um ser social.

Foi a partir desse período que foi possível vislumbrar o início de um sistema penal que garantisse os direitos fundamentais a quem for acusado de um delito, visto que invocou vários pressupostos garantista.

Segundo Cesare Beccaria, em um poder judiciário justo, deve-se priorizar a liberdade, visto que para ele melhor um culpado em liberdade a um inocente encarcerado.

Nessa perspectiva, foi possível consolidar um dos principais princípios do Processo penal, qual seja, o princípio do “in dubio pro reo”. Por meio desse princípio basilar, entende-se que, caso subsista uma possível dúvida a respeito do julgamento de um acusado, deve-se julgar pela absolvição dele.

3. TEORIAS DA PENA

Preliminarmente, se faz necessário entendermos quais são as teorias que baseiam todo o entendimento e finalidade que dão validade a aplicação das penas.

Nesse contexto, vale ressaltar que, a pena como é observada nos dias atuais foi inspirada e influenciada pelo Direito Canônico, uma vez que as penas não consistiam em penas privativas de liberdade. As prisões serviam apenas como um local temporário, em que os acusados ficariam até os seus julgamentos e após serem condenados, iriam sofrer a pena de morte. Com a influência do Direito Canônico, foi se modificando, visto que as punições passaram a ser de isolamento em celas e não mais pena de morte.

As punições aos clérigos consistiam no trancamento em um local, para que através do isolamento, por meio da penitência, viesse a se arrepender do mal perpetrado contra outrem. Dessa forma, derivou-se a nomenclatura penitenciária da punição de arrependimento dos clérigos, qual seja, a penitência.

Segundo Cleber Masson:

Contribuiu consideravelmente para o surgimento da prisão moderna, principalmente no tocante à reforma do criminoso. Do vocábulo “penitência” derivam os termos “penitenciária” e “penitenciário”. O cárcere, como instrumento espiritual de castigo, foi desenvolvido pelo Direito Canônico, uma vez que, pelo sofrimento e pela solidão, a alma do homem se depura e purga o pecado. A penitência visava aproximar o criminoso de Deus. (Masson, 2015, p.75)

Portanto, as punições impostas no Direito Canônico foram de grande importância para a evolução humanitária da pena, passando de penas escarnecedoras para sanções penais mais espirituais, punindo a alma e não o corpo.

Importante se debruçar sobre as principais teorias que cercam o direito de punir um membro da sociedade. A princípio, a pena visava assegurar apenas uma retribuição ao mal causado pelo delinquente, baseando-se na teoria absoluta. Essa teoria foi defendida por grandes filósofos, dentre eles, Friedrich Hegel e Immanuel Kant. Porém existem distinções entre a retribuição para esses dois filósofos.

Para Kant, a justificação da pena se dava para restabelecer a ordem moral da lei, já para Hegel se justificava a pena para restabelecer a ordem jurídica, sendo a pena um mal para combater outro mal, sendo este a violação a norma preestabelecida pelo Estado.

Em segundo plano, se instaurou a teoria relativa, que consistia na busca pela prevenção do delito, se subdividindo em prevenção geral e prevenção especial, iremos nos aprofundar nesses pontos mais adiante.

Outrossim, com a evolução do Direito Penal, chegou-se à teoria unitária ou mista da pena, que entendeu que as duas correntes eram valiosas para o combate à criminalidade, fazendo com que houvesse uma fusão de teorias, aglutinando a retribuição, da teoria absoluta, e a prevenção geral e especial, da teoria relativa.

3.1. TEORIA ABSOLUTA E FINALIDADE RETRIBUTIVA

De acordo com a teoria absoluta, o mal causado pelo infrator, que transgrediu a norma, irá ser retribuído pelo mal que a pena causa.

Segundo Hegel, um dos principais defensores dessa teoria, o crime seria uma afronta à vontade geral, uma desordem jurídica. Sendo assim, para tratar de ressarcir essa vontade geral, e restabelecer a ordem jurídica, seria aplicado a pena, de forma a retribuir o mal causado.

Dessa Forma, a pena funciona como uma espécie de vingança do Estado, por meio de seu jus puniendi, contra o delinquente.

Primordial entendermos o que pensava Immanuel Kant a respeito da teoria retributiva:

O que se deve acrescentar é que se a sociedade civil chega a dissolver-se por consentimento de todos os seus membros, como se, por exemplo, um povo que habitasse uma ilha se decidisse a abandoná-la e se dispersar, o último assassino preso deveria ser morto antes da dissolução a fim de que cada um sofresse a pena de seu crime e para que o crime de homicídio não recaísse sobre o povo que descuidasse da imposição dessa punição; porque então poderia ser considerada como cúmplice de tal violação pública da justiça. (Masson, 2014, p.608)

De acordo com a ordem ética, segundo Kant, a retribuição do mal causado a sociedade, seria apenas de caráter moral, sendo a pena o fim em si mesmo, e aplicado ao homem, posto que cometeu o crime.

Dessa forma, entendia a aplicação da sanção como tendo o condão de restituir a ordem moral, outrora quebrada, pois a pena serviria apenas para assegurar que a justiça fosse alcançada e o mal causado ser vingado.

3.2. TEORIA RELATIVA E FINALIDADE PREVENTIVA

A finalidade da pena, nessa teoria, é fundamentalmente preventiva, ou seja, para que seja possível prevenir futuras transgressões à lei.

Essa teoria contrapõe a supracitada, pois alega que a pena não tem o fim em si mesma, mas tem a finalidade de evitar que novos delitos sejam cometidos.

Relevante notar que a prevenção tem um aspecto dúplice, sendo eles: a prevenção geral, a prevenção especial. Estas subdividem-se em positiva e negativa.

No tocante a prevenção geral, é dirigida aos membros da sociedade podendo ela ser negativa ou positiva.

A prevenção geral positiva, visa demonstrar que a lei penal vigente realmente está sendo aplicada ao caso concreto, trazendo um aspecto de segurança jurídica a sociedade.

A prevenção geral negativa, visa por meio da pena, desestimular na sociedade a vontade de cometer delitos, pois estará impondo uma sanção caso alguém venha a transgredir as leis.

Outrossim, a prevenção especial se destina ao infrator, dividindo-se também em positiva e negativa.

Com relação a prevenção especial negativa, esta tem o papel de fazer com que o delinquente não volte a praticar o delito, por meio da sanção imposta a ele.

Por outro lado, a prevenção especial positiva, tem um caráter ré educativo, para que seja possível reinserir o apenado e egresso na sociedade, sendo colocado esses direitos, pelo legislador, na Lei de Execução Penal.

Primordial é o entendimento de Prado (2004, p3) referente aos três propósitos principais da teoria relativa:

Em linhas gerais, três são os efeitos principais que se vislumbram dentro do âmbito de atuação de uma pena fundada na prevenção geral positiva: em primeiro lugar, o efeito de aprendizagem, que consiste na possibilidade de recordar ao sujeito as regras sociais básicas cuja transgressão já não é tolerada pelo direito penal; em segundo lugar, o efeito de confiança, que se consegue quando o cidadão vê que o direito se impõe; e por derradeiro, o efeito de pacificação social, que se produz quando uma infração normativa é resolvida por meio da intervenção estatal, restabelecendo a paz jurídica.

Portanto, fica cristalino que a teoria relativa é o oposto da teoria retributiva, posto que, enquanto aquela visa prevenir o crime antes que ele ocorra, esta entende que a pena tem um caráter vingativo, aplicando-se a lei para retribuir o mal causado pelo infrator, sem qualquer intuito social para com o criminoso, sendo a pena o fim em si mesmo.

3.3. TEORIA ECLÉTICA OU MISTA

A teoria eclética é a junção dos objetivos trazidos pela teoria relativa e a teoria absoluta, pois se entendeu que uma finalidade penal completa seria

aquela pela qual retribuísse o mal causado, e cumulado a isso, gerasse uma ideia de prevenção social, resultando assim em uma sensação coletiva de que a lei está sendo cumprida e de que o criminoso não voltará a cometer novos delitos.

Dessa forma, a pena no Brasil tem o objetivo de retribuir o mal causado pelo criminoso, prevenir que outros crimes não sejam cometidos, tanto pela sociedade, através da prevenção geral, como pelo delinquente, por meio da prevenção especial.

Segundo Beccaria (2015, p.104):

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida.

Vale ressaltar outro aspecto importante da prevenção, que é a ressocialização, que por meio de instrumentos sociais, possa ser possível reeducar o apenado para reinseri-lo na sociedade, não mais como um ex-detento, mas como um novo ser humano, um homem transformado.

Iremos ao longo da pesquisa discutir se está sendo efetivo ou não a ressocialização assegurada pela lei 7.210/84, a LEP (Lei de Execução Penal).

4. AS PENAS NO BRASIL

No Brasil, as possibilidades de condenação para quem infringir as normas legais são: pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa. A sanção é a pena em sentido amplo, que se divide entre penas e medida de segurança, está relacionada a sentença absolutória impropria, que será prolatada quando o réu for semi-imputável.

A pena de morte no Brasil é vedada, salvo em caso de guerra declarada, pois foram extintas as penas corporais, e concomitante a isso, vedadas as prisões perpétuas, em qualquer circunstância. As penas privativas de liberdade, restritiva de direitos e multa serão esclarecidas adiante.

4.1. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade, como mencionado acima, é uma das possibilidades de sanção penal, atribuída ao Estado, para punir alguém que transgredir as normas vigentes no país, e só se dará no âmbito penal. Existe a possibilidade excepcional de ocorrer a prisão na seara cível, quando se tratar de inadimplemento da pensão alimentar.

Esta pena tem um caráter limitador, em que será mitigado alguns direitos do preso, estando em evidência o cerceamento da liberdade. Como uma das penas mais duras, vigentes no Código Penal brasileiro, só se dará em crimes mais graves, dividindo-se em três espécies de penas privativas de liberdade: reclusão e detenção, que são relativas a crimes, e a prisão simples, que diz respeito às contravenções penais.

A pena de reclusão, está ligado aos crimes que são punidos com penas mais graves, se tratando de crimes com penas superiores a oito anos ou se a pena inferior, mas condenado em crime anterior, sendo reincidente.

Com isso, será iniciada sua pena em regime fechado, podendo se beneficiar com a progressão da pena, passando para o semiaberto e aberto.

Ao contrario da reclusão, a detenção ocorre quando cometido crimes mais leves, em que o regime se iniciará pelo semiaberto ou aberto, não existindo a possibilidade de iniciar em regime fechado, salvo se ocorrer alguma hipótese de regressão da pena, fazendo com que seja possível a transformação em regime fechado.

Por outro lado, a pena de prisão simples será aplicada nos casos de ocorrência de contravenções penais, que são infrações de menor lesividade, não sendo necessário o rigor das penitenciárias, ficando, os infratores, em estabelecimento especial, sendo aplicado a eles, pena em regime semiaberto ou aberto, não sendo possível, de forma alguma, a regressão para o regime fechado.

4.2. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

As penas restritivas de direitos são alternativas de despenalização, em que será possível, se preenchido os requisitos, ser aplicada em detrimento da pena privativa de liberdade.

Mister se faz analisar que, não se trata de um ato discricionário do magistrado, visto que, para que seja possível a aplicação da pena alternativa,

será necessário que: o réu, em crime doloso, não tenha praticado com violência ou grave ameaça, e a pena não seja superior a 4 anos; no caso de crime culposo, independente da pena; o réu não ser reincidente em crime doloso nem ter maus antecedentes.

Outrossim, as penas restritivas de direitos estão expressas no artigo 43 do Código Penal, e são: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade e interdição de direitos.

Dessa forma, o magistrado fica condicionado a aplicar a pena alternativa caso esteja diante do preenchimento dos requisitos, no caso concreto, e irá escolher qual das penas restritivas de direitos irá aplicar, com base no princípio da proporcionalidade.

4.3. MULTA

A pena de multa poderá ser aplicada como uma sanção principal ou sanção patrimonial, em que será fixado o dias-multa e depois o valor do dias-multa, se dividindo em duas etapas, para se chegar no quanto será devido.

De acordo com o que foi estabelecido no Código penal, o prazo mínimo e máximo que poderá ser estipulado é de 10 (dez) dias-multa a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, bem como o valor mínimo será de 1/30 (um trigésimo) e o máximo será de 5 (cinco) vezes o salário mínimo para o dia-multa.

Dito isso, para a aplicação da pena de multa, o magistrado irá analisar a situação financeira do réu, visto que seria inviável a aplicação de um dias-multa elevado para alguém que seja hipossuficiente, do mesmo modo, seria injusto uma aplicação de dias-multa irrisório para alguém que detém um patrimônio elevado.

Vale ressaltar que, a pena de multa, caso não seja adimplida pelo condenado, não poderá ser aplicado a ele a pena privativa de liberdade, caso a pena de multa seja a sanção principal.

Dessa forma, a pena de multa é pena patrimonial em que será possível a sua aplicação de forma cumulada à privativa de liberdade, poderá ser uma sanção principal ou substitutiva da pena de prisão, bem como servindo como uma ferramenta de manutenção financeira para subsidiar os estabelecimentos prisionais estatais.

5. LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO

5.1. CONCEITO DE EXECUÇÃO PENAL

A execução penal é um título executivo judicial em que, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, da fase de conhecimento, será gerado, dando início a fase que ensejara na punição do agente infrator, em que a finalidade é a sanção penal.

Dessa forma, tem o escopo de aplicar as penalidades dispostas no Código Penal ao caso concreto, em que através da jurisdicionalidade a pretensão punitiva estatal será concretizada, a fim de que a ordem social seja estabelecida e o delinquente seja punido e reeducado.

A execução penal é regulada pela lei 7.210/1984, e que dispõe em seu artigo primeiro que tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Dessa maneira, está lei assegura não só a aplicação da punição estatal, mas também assegura que seja dado ao apenado condições humanitárias para que seja cumprida sua pena e seja reeducado dentro da penitenciária, e ao egresso a oportunidade de ser reinserido na sociedade. Nesse sentido, serão explanados as assistências estatais e os direitos ao apenado, que são assegurados pela LEP.

5.2. DIREITOS DO REEDUCANDO ASSEGURADOS PELA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

As assistências aos apenados, que devem ser asseguradas pelo estado, pois o apenado está na condição de custodiado pelo Estado, estão determinadas no Capítulo II da LEP, que são elas: assistência religiosa; assistência à saúde; assistência material; assistência social; assistência educacional e assistência ao egresso.

Leciona Brito (2019, p.164) no que diz respeito a necessidade da assistência ao delinquente:

Quando o Estado-juiz determina a custódia de uma pessoa, surge a obrigação de fornecer a ela os elementos mínimos para a manutenção de suas necessidades diárias quanto à alimentação, vestuário, acomodação, ensino, profissionalização, religiosidade e

qualquer outras que não confrontem com a natureza da execução da pena. A reclusão somente poderá reeducar para a liberdade enquanto o modo de vida do recluso esteja prudentemente disposto para essa finalidade.

Dessa forma, para que seja efetiva a prevenção especial positiva, dada pela sanção penal, ou seja, a ressocialização do apenado, se faz necessário que essas garantias sejam cumpridas, caso contrário o papel ressocializador da punição não será alcançado.

Por isso, para que o artigo 10 da lei de execução, que discorre a respeito do dever do Estado de prestar assistência ao apenado e ao egresso para que seja possível prevenir a ocorrência de crimes e para orientar o retorno do ex-detento para a sociedade, deve ser aplicado na prática, para que o que está legislado venha a produzir efeitos concretos, gerando assim uma diminuição na criminalidade.

Dito isso, iremos discorrer a respeito das assistências e garantias dadas pelos legisladores, quando sancionada a Lei de Execução Penal.

As assistências materiais estão dispostas nos artigos 12 e 13 da lei 7210/1984, e fundamenta-se na necessidade do apenado em ter direito de um mínimo de coisas materiais para sobreviver, ficando assegurado a ele o recebimento de uma alimentação, roupas, e um ambiente salubre.

Nessa perspectiva, leciona Nucci (2019, p.44) a respeito da assistência material e como poderá ser proporcionado essa assistência em consonância com a força laboral do apenado:

Para o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, pode e, em nosso pensamento, deve o Estado buscar associá-las ao trabalho do sentenciado, propiciando o benefício da remição (a cada três dias trabalhados, desconta-se um dia na pena). Não significa dizer que o preso deve trabalhar para ser alimentado, vestido ou gozar de instalações salubres. Representa, isto sim, a oportunidade para que os estabelecimentos penais mantenham, em suas instalações, cozinha, lavanderia e departamento de limpeza, sem promover a cômoda terceirização. Dessa maneira, os condenados podem trabalhar na cozinha, na lavanderia ou no serviço de limpeza geral do presídio, conseguindo alcançar o benefício da remição e cumprir um de seus deveres, que

é, justamente, executar o trabalho que lhe for destinado (art.39, V, LEP).

Nesse sentido, mesmo que seja um dever do Estado, garantir um ambiente salubre, alimentação e vestuário ao condenado, mister se faz associar esses benefícios a uma premiação pelo labor do preso, fazendo com que o apenado se sinta útil, favorecendo assim a sua reeducação, refletindo positivamente quando, na condição de egresso, poderá ser reinserido na sociedade com maiores chances de lograr êxito na sua ressocialização.

No tocante a assistência à saúde do preso e do internado, que se faz assegurada no art.14 da LEP, está se fundamenta na condição de que o condenado está na custódia do Estado, sendo necessário que este resguarde a integridade física e mental daquele.

Outrossim, caso o presídio não seja contemplado com locais preparado para atender os seus detentos enfermos, este será levado para um local distinto do presídio para o seu tratamento (art.14, § 2º, da LEP).

Do mesmo modo, no que diz respeito ao presídio feminino, este terá que prestar acompanhamento a presidiária gestante, do pré-natal até aos cuidados com o recém-nascido (art.14, §3º, da LEP).

A assistência judiciária é uma das garantias dadas ao condenado pelo Estado, visto que assegura as pessoas que são hipossuficientes a constituir um defensor, para que salvaguarde ao apenado a efetividade de seus direitos, a fim de que não seja negligenciado possíveis garantias pelo Estado, efetivando, com isso, as condições de ressocialização.

No que tange a assistência educacional, que é assegurada pelos artigos 17 ao 21-A, se faz de grande valia, pois de acordo com dados do CNJ a maioria dos condenados no sistema prisional brasileiro apenas concluíram o ensino médio.

As pessoas privadas de liberdade no Brasil, de acordo com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, 52,27% dos presos correspondem a pessoas que concluíram o ensino fundamental; do total de presos no Brasil, 24,04% não concluíram o ensino fundamental; os que concluíram o ensino superior foram apenas 0,83% (Brasil, 2018).

Nesse sentido, percebe-se a importância da assistência educacional ao apenado, pois poderá ser um divisor de águas para ele, ampliando seus horizontes e capacitando-os para o mercado de trabalho, que será de grande valia quando sua condenação chegar ao fim.

A assistência social é de grande importância, pois garante ao preso um resguardo para que seja amparado dentro da penitenciária, assegurando que cumpra sua pena da melhor forma possível, para que possa prepara-lo para o retorno ao mundo extramuros, e essa garantia é assegurada pela LEP, nos artigos 22 e 23.

No tocante a assistência religiosa, mister se faz mencionar que é uma das formas mais genuínas de reeducação moral, pois retira o apenado da escuridão do mundo para a luz do reino de Deus.

A principal religião que é propagada nos presídios é a cristã, sendo uma das molas propulsoras da conversão do criminoso, visto que, no livro bíblico atos dos apóstolos, é pregado o arrependimento dos seus pecados para que seja possível alcançar a glória de Deus, que será através da fé e da obediência. (Bíblia sagrada, 2015, p.1786)

Nesse sentido, insere no apenado um sentimento de pertencimento, de amor, e principalmente de moral cristã, modificando por completo o seu entendimento acerca do mundo.

No que concerne a assistência ao egresso, sendo aquele que já cumpriu a sua pena e está sendo reinserido na sociedade ou aqueles que estão cumprindo pena em livramento condicional.

A assistência deve ser prestada, pois existe uma dificuldade na volta do ex-detento a sociedade, seja ela material ou social. Vale ressaltar que, o ex-presidiário encontra também um preconceito social, e que este deve ser trabalho do Estado em conjunto com os componentes da sociedade, para que seja possível o reeducando voltar a ter uma vida normal.

Diante do exposto, a Lei de Execução Penal se mostra uma ferramenta bastante útil para assegurar que o caráter misto da pena seja efetivado, qual seja, punir e ressocializar o apenado, pelo menos na teoria, que se cumprida na prática lograria êxito no sentido de frear a reincidência criminal.

Nesse sentido, iremos observar como que se dá a sua aplicabilidade na prática, e se a realidade do sistema prisional brasileiro assegura as garantias dadas pela LEP ao apenado e ao egresso.

6. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A (IN) EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO

O sistema prisional brasileiro se encontra em uma situação precária, visto que como foi reconhecido pelo STF, no julgamento da ADPF nº 347, as penitenciárias brasileiras se encontram em um verdadeiro estado de coisas inconstitucionais, visto que, do modo em que se encontram os apenados, estes estão tendo os seus direitos fundamentais violados, direitos estes que são assegurados pela Carta Magna e pela Lei de Execução Penal.

Os principais problemas no interior das penitenciárias são a superlotação dos encarcerados, ambientes insalubres, violação a assistências asseguradas pela LEP e a ausência do poder do Estado dentro de algumas penitenciárias, resultando em um aumento da violência e criminalidade dentro dos presídios.

Nesse sentido, gerando uma dificuldade para que seja possível a ressocialização do apenado, pois não terá como reeducar o preso que se encontra em uma situação de vulnerabilidade dentro do presídio, violando assim uma das finalidades da teoria mista da pena, qual seja, a ressocialização.

6.1. VERDADEIRO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS

As penitenciárias no Brasil se encontram incompatíveis com a Constituição Federal, pois violam preceitos fundamentais dispostos no artigo 5º daquela, mais precisamente em seus incisos III e XLVVI, alínea “e”, que diz, respectivamente, que ninguém poderá ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante e não será possível ser aplicado penas cruéis, versando sobre tal violação.

O ministro do STF, Luís Roberto Barroso, chegou a afirmar que para contornar a degradação do sistema carcerário deveria ser deferida a prisão domiciliar aos condenados não violentos ou perigosos. Porquanto, seria uma medida para que o criminoso, de baixa periculosidade, não tivesse contato com presos altamente perigosos, pois caso ocorresse, poderia ter a possibilidade de

que aquele fosse influenciado negativamente por este, a entrar cada vez mais fundo no mundo da criminalidade.

Em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal, frente as omissões reiteradas do Executivo e Legislativo, no que diz respeito a manutenção do sistema carcerário, deu-se o fim do estado de inércia do judiciário, resultando na possibilidade deste corrigir violações constantes ao texto constitucional por atos omissivos daqueles.

A precariedade dos presídios faz com que se torne mais dificultoso a reinserção dos delinquentes na sociedade, pois o ambiente que deveria ser de transformação, por meio de atividades educativas e do resgate da moralidade, não se faz presente na realidade, de modo que a probabilidade de reeducação do apenado decai consideravelmente, ocasionando o aumento na reincidência criminal.

Dessa forma, a decisão do Supremo Tribunal, frente a arguição de descumprimento de preceitos fundamentais que foi levado ate ele, serve como um aval para que ocorra a implementação de políticas públicas por parte do poder Judiciário, a fim de que reestabeleça o sistema penitenciário, que diuturnamente vem infringindo a dignidade humana.

6.2. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

No tocante a superlotação prisional, pertinente ressaltar os dados apresentados pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em relatório elaborado em 2019, trazendo à tona o quantitativo referente a capacidade e ocupação das penitenciarias brasileiras de acordo com cada região do país.

O Centro-Oeste detêm a capacidade para ocupação carcerária de 36.767, porém conta com uma ocupação de 71.471 apenados, resultando em uma taxa de ocupação de 194,39%; Na região Nordeste, a capacidade é de 70.595, todavia, se encontra com 122.437 pessoas ocupando os estabelecimentos prisionais dessa região, com a taxa de ocupação em 173,44%; Na região Norte a capacidade prisional é de 32.599, entretanto conta com 52.038 presos, com taxa de ocupação em 159,63%; Na região Sudeste as penitenciarias tem capacidade de 242.030 condenados, entretanto conta com uma população carcerária de 389.916 pessoas, resultando em uma taxa de Ocupação de

161,10%; No sul do país, as prisões detêm a capacidade para 66.356 presos, porém contam com 87.128 apenados; gerando uma taxa de ocupação de 131,30%.

Desse modo, é possível perceber que a população carcerária no Brasil é o dobro do que as prisões são capazes de abarcar, posto que em uma cela que deveria conter apenas 4 (quatro) presos, são colocados o dobro ou mais.

Em decorrência dessa superlotação, os apenados ficam à mercê da própria sorte, pois o Estado se encontra no papel de violador de direitos fundamentais, colocando o custodiado em situação desumana, submetendo pessoas a situações precárias; depositando seres humanos em ambientes insalubres, e por causa da superlotação, submete pessoas a sobreviver em poucos metros quadrados, violando assim vários ditames legais, que deveriam ser resguardados na execução da pena, como aduz a lei 7.210/1984.

Outrossim, dificultando e muito a reeducação do apenado e a reinserção do egresso a sociedade, de modo que não diminua a taxa de reincidência criminal, que dos condenados, 70% a 80% voltam a delinquir, segundo o Conselho Nacional de Justiça.

6.3. MODELO DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIAS AO CONDENADO (APAC)

A APAC (Associação de proteção e assistência ao condenado) tem como finalidade a recuperação do condenado, para que seja possível reintegrá-lo na sociedade. Nessa associação, o condenado é chamado de recuperando, e ele próprio que será responsável pela organização do ambiente e no auxílio aos outros recuperandos.

O método apaqueano é completamente diferente das penitenciárias convencionais, pois assegura que sejam aplicados o que dispõe a LEP, no que diz respeito a assistência religiosa, familiar, jurídica, acadêmica e laboral. Sendo um método que visa a valorização do ser humano, pois afirma que o presídio que aplica o método da APAC restaurará o homem e matará o criminoso, o que difere do sistema penitenciário convencional, que aniquila o homem e o criminoso, em decorrência de sua precariedade e da negligência estatal.

Esse método foi idealizado pelo advogado Mario Ottoboni, o qual enxergou que o ser humano, através da espiritualidade, poderia alcançar a

genuína restauração de sua moralidade, sendo possível ser transformado positivamente pela religião. Método este que passou a auxiliar todo o andamento da execução da pena, a fim de garantir a eficácia dos direitos assegurados na Lei de Execução penal.

Outrossim, a taxa de reincidência nos presídios que detêm esse método é muito inferior aos dos sistemas penitenciários comuns, sendo a reincidência destes em torno de 70% e a daqueles em torno de 10%.

Vale ressaltar que, existe uma economicidade gigantesca nas penitenciarias da APAC, visto que grande parte das pessoas que compõem o sistema do presídio é composto por voluntários da comunidade e por seus próprios presos, não sendo permitido carcereiros no local.

Dessa forma, esse sistema apaqueano traz vários pontos positivos para o Estado, como: economicidade, baixo índice de reincidência, ausência de brigas e tentativas de fuga dentro do presídio. Sendo uma grande alternativa para o sistema penitenciário ordinário, que a alguns anos já se encontra ultrapassado e contrário aos ditames legais, de uma pena mais humanizada.

6.4. SOLUÇÕES PARA O SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEIRO

As penitenciarias brasileiras, como foi supracitado, se encontram em situações precárias, em um verdadeiro estado de coisas inconstitucionais, como foi reiterado pelo Supremo tribunal, em decorrência da superlotação, da insalubridade, do desrespeito aos direitos dos apenados e pelo descaso do poder público para com essas pessoas.

Nesse sentido, um dos pontos principais que deve ser olhado com outra perspectiva pelo Estado é o problema da superlotação carcerária. Pois não existe reeducação do ser humano em um ambiente que não é propício para isso.

Dessa forma, a aplicação de medidas combativas para esse problema é fundamental, podendo ser adotada diversas formas para que isso possa ocorrer, desde políticas públicas, como por exemplo a adoção pelo Código Penal do direito penal mínimo, que visa aplicar a pena privativa de liberdade apenas aos delitos mais reprováveis pela sociedade, aplicando aos outros crimes punições diversas da privativa de liberdade, até as parcerias público-privadas nas construções de penitenciarias.

Consoante essas parcerias, temos no Brasil um exemplo de PPP, localizada no Estado de Minas Gerais, no município de Ribeirão das Neves, localizado na região metropolitana de Belo Horizonte. O complexo prisional de Ribeirão das Neves foi a primeira penitenciária brasileira a contar com uma parceria público-privada, realizando uma concessão estatal a uma empresa, por meio de uma licitação.

Referente ao Complexo Ribeirão das Neves, existem muitas divergências em relação aos prós e contras da concessão dada a uma empresa privada para exercer o poder de polícia, que é inerente a Administração Pública.

Vale ressaltar que, nesse caso específico o complexo irá receber um valor, do Estado, por pessoa que estiver presa em seu estabelecimento, e deverá ter no mínimo 90% de sua capacidade prisional preenchida, pelo período de 27 anos, resultando em um incentivo ao encarceramento.

Do mesmo modo, no contrato licitatório, contem cláusulas que asseguram o controle da lotação carcerária, proibindo a superlotação. E também, cláusulas assecuratórias para a aplicação das assistências, direitos e deveres aos apenados, para que possa ser possível alcançar a reeducação do preso através de um respeito a sua dignidade fisiológica e intelectual.

Dessa forma, a parceria público-privado com relação às penitenciárias se mostra uma ideia que merece uma atenção especial, para que possa ser possível chegar em um resultado satisfatório, principalmente para o prisioneiro, posto que é a parte mais frágil dessa parceria econômica, sendo o causador dessa tratativa entre o Estado e o ente privado.

Além disso, o Estado deve investir na educação de base, para evitar que as crianças brasileiras sejam cooptadas pelo tráfico, posto que é de conhecimento geral que aonde existir lacunas, seja deixada pela família ou pelas políticas públicas, a criminalidade irá preencher.

Dessa maneira, para combater a superlotação carcerária, se faz necessário a adoção de medidas imediatas e mediatas, porquanto se torna extremamente difícil reeducar o condenado em um ambiente totalmente contrário a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, para que se torne possível a reeducação do apenado, e por conseguinte, a reinserção deste quando na condição de egresso, se faz necessário o esvaziamento de penitenciárias que se encontram com lotação

superior ao suportável, por meio de políticas públicas, medidas despenalizadoras, aplicação do direito penal mínimo e parcerias entre o Estado e empresas de capital privado, posto que se mostra evidente a condição de incapacidade do Estado no que diz respeito ao enfrentamento da superlotação carcerária, existindo um conflito entre a reserva do possível e o mínimo existencial.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa se atentou a tentar resolver problemas específicos do Estado, que se mostrou muito mais complexo do que foi idealizado. Ao longo da pesquisa foi possível observar o objetivo primordial do direito de punir do Estado e que no decorrer da história foi se modificando até chegar na finalidade buscada nos dias contemporâneos.

Observou-se que, o sistema penitenciário, como está, não concretiza a sua finalidade, qual seja, retribuir o mal causado pelo agressor, prevenir que outros crimes não ocorram e, por último, mas não menos importante, ressocializar o agressor. Porém, mostrou-se uma tentativa frustrada nas duas últimas finalidades, porquanto a taxa de reincidência criminal nos presídios comuns é de aproximadamente 70%, ou seja, mais da metade dos condenados, após pagarem a suas penas, voltam a delinquir. Também, da forma como está posta, e da limitação de recursos por parte do Estado, dificilmente será logrado êxito no que diz respeito à reeducação do apenado, visto que não são assegurados os direitos e assistências que estão dispostos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal.

No tocante à superlotação carcerária, esta se encontra em confronto com a dignidade da pessoa humana, tornando a ressocialização quase como algo inalcançável, pois em decorrência da superlotação, em que uma cela que deveria abarcar apenas um prisioneiro acaba por conter em média pelo menos uns quatro condenados por cela, violando ditames normativos resguardados na legislação brasileira, ocasionando um verdadeiro estado de coisas inconstitucionais. Sendo assim, torna o ambiente prisional insalubre, de difícil locomoção e um facilitador para a proliferação de doenças intramuros.

A possibilidade vislumbrada por muitos estudiosos do assunto seria uma parceria público-privada para frear o alto número de presos em penitenciárias que não suportam essa quantidade de prisioneiros.

Foi possível observar, com base no primeiro presídio que foi construído dessa forma, localizado no município de Ribeirão das Neves, na região metropolitana de Belo Horizonte, Minas Gerais, pontos positivos e negativos, que devem ser levados em consideração para que em um futuro próximo seja possível chegar em um projeto eficiente e executável.

Os pontos negativos que foram analisados, foram as problemáticas da lotação mínima de 90% (noventa por cento) e a finalidade do lucro gerado pelas empresas, sendo fatores que dificilmente gerariam uma diminuição no número de encarcerados, visto que, pelo silogismo lógico, a diminuição na lotação carcerária não iriam gerar lucros para a empresa que realizou a parceria com o Estado.

Importante também observar que, as funções de segurança pública e poder de polícia, são prerrogativas inerentes da Administração Pública, não sendo possível dar a gerência dessas atividades para uma empresa de direito privado, pois estaria violando normas da Carta Magna.

Porém, não é de todo mal a ideia da parceria público-privada como uma ferramenta para melhorar o sistema carcerário público, visando primordialmente reeducar os apenados, para que ao término de suas penas possam voltar para a sociedade totalmente transformados.

No Acre é possível vislumbrar uma excelente política pública que foi implementada no Estado, que alterou a legislação para facilitar acordos entre o Estado e a iniciativa privada, a fim de que garanta postos de trabalhos aos detentos, auxiliando positivamente na reeducação deste.

Dessa forma, com a pesquisa podemos ver com bons olhos a parcerias público-privadas, desde que o Estado não delegue suas prerrogativas exclusivas para as empresas privadas, todavia, funcionando como um facilitador de ferramentas que iram subsidiar na construção de um ser que poderá voltar ao convívio social totalmente restaurado.

Um grande exemplo de políticas restaurativas são as implementadas pela associação de direito privado denominada de Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), que visa aplicar na prática o que é posto na

teoria da legislação. Da mesma forma, busca chamar o apenado por reeducando e criar um ambiente na prisão menos hostil, concedendo tarefas e aplicando uma política de meritocracia dentro da prisão, em que de acordo com seu comportamento, ele poderá começar a trabalhar em outras funções na penitenciária.

Com essa política, foi possível vislumbrar uma baixa taxa de reincidência, uma diminuição de motins e rebeliões na penitenciária que adota esse método e uma ressocialização verdadeiramente efetiva.

Vale ressaltar que, com o estudo aprofundado no tema, foi possível analisar que o papel da sociedade e comunidade em que esses detentos estão inseridos é essencial para a ressocialização deste. Modificar o estigma social que é aplicado aos ex-detentos é uma das tarefas mais difíceis, porém uma das mais importantes, visto que eles deverão voltar para a sociedade ao término de sua pena.

Nesse sentido, precisam ser criadas políticas públicas que tenham como função conscientizar a comunidade que o seu papel para reinserir o egresso na sociedade é fundamental para que ele não volte a delinquir. Porquanto um homem digno, com um trabalho que possa sustentar a sua família dificilmente voltará a praticar pequenos delitos.

No tocante ao Direito Penal mínimo, este se mostra um ponto muito relevante para que possa existir um esvaziamento prisional, a fim de que o ambiente nas penitenciárias possam respeitar o mínimo existencial e a dignidade humana. Pois fará com que apenas crimes mais graves e reprováveis pela sociedade sejam passíveis de penas privativas de liberdade, aplicando aos demais medidas diversas da prisão, visando também não criar uma “escola do crime”, em que presos mais perigosos se misturem com criminosos de menor periculosidade.

Analisando todo o contexto penal, tanto na teoria como na prática, foi verificado que, no Brasil, existem excelentes normas, leis ordinárias, complementares e específicas, que se fervorosamente aplicadas, lograríamos êxito no quesito ressocialização, entretanto, a realidade não é esta.

A falta de interesse por parte do Estado em fiscalizar as penitenciárias, melhorar sua infraestrutura e incentivar políticas públicas restaurativas ao apenado, acaba por tornar o sistema penitenciário como está ineficaz, pois não

gera o resultado que na teoria é pretendido, se transformando em verdadeiras escolas do crime, transformando réus primários em reincidentes, justamente pelo descaso por parte do poder público.

Diante disso, a pesquisa visou verificar a realidade do sistema prisional, e se no estado em que se encontra é possível a efetiva ressocialização, que está disposta na Lei de Execução penal.

Porém foi chegado à conclusão de que no sistema penitenciário comum a ressocialização não é alcançada, e que deve existir uma junção de forças entre os três poderes, e o quarto poder, que é o povo, para dessa forma mudar o cenário atual, que é de completo descaso com pessoas que uma hora irão voltar para a sociedade, e que preferível seria se elas estivessem reeducadas, para ter um bom convívio com outros indivíduos e não voltarem a cometer crimes.

REFERÊNCIAS

ALVES, W..: **Portal FBAC**: Disponível em: <<https://www.fbac.org.br/2021/pt/realidade-atual/o-que-e-apac>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

A privatização dos presídios: os prós realmente superam os contras? Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11819/A-privatizacao-dos-presidios-os-pros-realmente-superam-os-contras>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/01/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>. Acesso em 05 ago.2021.

Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Disponível em: <<https://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em 25 jun.2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 jun.2021

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Acórdão ADPF 347. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL**. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 29 out. 2021.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Martin Claret, 2002
CAPEZ, Fernando. *Consentimento do ofendido e violência desportiva: reflexos à luz da teoria da imputação objetiva*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRITO, Alexis de Couto. *Execução Penal*. 5. Ed. Saraiva Educação, 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **Barroso defende prisão domiciliar para suprir falta de vagas em presídios**. Disponível em: <<https://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/155502934/barroso-defende-prisao-domiciliar-para-suprir-falta-de-vagas-em-presidios>>. Acesso em: 22 jul. 2021.

DE SOUZA, D. **A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO: (IN) EFETIVAÇÃO DA LEP**.

Disponível em:

<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1683/1/Monografia%20-%20Danilo.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2021.

DOS, J. S. **A FINALIDADE DA PENA NO BRASIL UMA CONTRADIÇÃO ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA**. Disponível em:

<<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1643/1/TCCJAMILESANTOS.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

GABARDO, S. **Ribeirão das Neves: como é a única PPP penitenciária do Brasil**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/ribeirao-das-neves-unica-ppp-penitenciaria-do-brasil/>>. Acesso em: 08 set. 2021.

GONÇALVES, C. **O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AS SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA**. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1132/Monografia_Estado_de_Coisas_Inconstitucional_e_consequencias_na_ordem_juridica_brasileira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 out. 2021.

JURÍDICO, E. Â. **Evolução histórica do direito penal**. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/amp/>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

JURÍDICO, E. Â. **Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena**.

Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

JURÍDICO, E. Â. **Sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional**.

Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/sistema-carcerario-brasileiro-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional/>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral**. 09. Ed. São Paulo: MÉTODO, 2015
NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado: estudo integrado com processo e execução penal**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, L. R. **TEORIA DOS FINS DA PENA: BREVES REFLEXÕES**. Disponível em:
<<http://www.regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2021.

Presídios com método Apac têm índice de reincidência três vezes menor. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2017-abr-19/prisoos-metodo-apac-indice-reincidencia-tres-vezes-menor>>. Acesso em: 20 out. 2021.

Sistema Prisional em Números - Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em:
<<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 11 set. 2021.

SOUZA, G. **A VINGANÇA PRIVADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO SEUS REFLEXOS NA CONTEMPORANEIDADE**. Disponível em:
<<https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1654/1/GuilhermeGomesSouza.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021.